

| Publicação Oficial do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais | nº 11 - setembro/dezembro de 2012 | ISSN 2175-5280 |

Editorial | João Paulo Orsini Martinelli | Entrevista | Alberto Silva Franco e Dyrceu Aguiar Dias Cintra Jr. entrevistam Ranulfo de Melo Freire | Artigos | O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? | Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental | Bernd Schünemann | Há espaço para o conceito de ação na teoria do delito do século XXI? | José Danilo Tavares Lobato | A escola correccionalista e o direito protetor dos criminosos | Giancarlo Silkunas Vay | Tédney Moreira da Silva | Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante | Maria João Guia | Reflexão do Estudante | Breves notas sobre o funcionalismo de Roxin e a teoria da imputação objetiva | Glauter Del Nero | Fernanda Rocha Martins | Milene Mauricio | Artigo coordenado por: Alexis Couto de Brito | Humberto Barrionuevo Fabretti | História | A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo | Bruno Moraes Di Santis | Werner Engbruch | Artigo coordenado por: Fábio Suardi D'elia | Resenha de Livro | As reminiscências do humanismo de Beccaria no direito brasileiro | Bruna Monteiro Valvasori | Fernanda Fazani | Luiza Macedo Vacari | Matheus Rodrigues Oliveira | Michelle Pinto Peixoto de Lima | Schleiden Nunes Pimenta | Artigo coordenado por: João Paulo Orsini Martinelli | Regina Celia Pedroso | Resenha de Filme | Minority Report – a nova lei e velhos devaneios repressivistas | Danilo Dias Ticami | Poliana Soares Albuquerque | Resenha de Música | “Diário de um detento” – o dia do massacre do Carandiru | Marília Scriboni

Expediente

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

revista
Liberdades.

DIRETORIA DA GESTÃO 2011/2012

Presidente: Marta Saad

1º Vice-Presidente: Carlos Vico Mañas

2º Vice-Presidente: Ivan Martins Motta

1ª Secretária: Mariângela Gama de Magalhães Gomes

2ª Secretária: Helena Regina Lobo da Costa

1º Tesoureiro: Cristiano Avila Maronna

2º Tesoureiro: Paulo Sérgio de Oliveira

Assessor da Presidência: Rafael Lira

CONSELHO CONSULTIVO

Alberto Silva Franco, Marco Antonio Rodrigues

Nahum, Maria Thereza Rocha de Assis Moura,

Sérgio Mazina Martins e Sérgio Salomão Shecaira

Publicação Oficial do

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Coordenador-chefe da Revista *Liberdades*:

João Paulo Orsini Martinelli

Coordenadores-adjuntos:

Camila Garcia da Silva; Luiz Gustavo Fernandes;

Yasmin Oliveira Mercadante Pestana

Conselho Editorial:

Alaor Leite

Alexis Couto de Brito

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

Daniel Pacheco Pontes

Giovani Agostini Saavedra

Humberto Barrionuevo Fabretti

José Danilo Tavares Lobato

Luciano Anderson de Souza

Editorial

João Paulo Orsini Martinelli 4

Entrevista

Alberto Silva Franco e Dyrceu Aguiar Dias Cintra Jr. entrevistam Ranulfo de Melo Freire 6

Artigos

O juiz como um terceiro manipulado no processo penal?

Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental ... 30

Bernd Schünemann

Há espaço para o conceito de ação na teoria do delito do século XXI? 51

José Danilo Tavares Lobato

A escola correccionalista e o direito protetor dos criminosos..... 69

Giancarlo Silkunas Vay | Tédney Moreira da Silva

Crimigração, securitização e o Direito Penal do crimigrante 90

Maria João Guia

Reflexão do Estudante

Breves notas sobre o funcionalismo de Roxin e a teoria da imputação objetiva..... 121

Glauter Del Nero | Fernanda Rocha Martins | Milene Mauricio

Artigo coordenado por: Alexis Couto de Brito | Humberto Barrionuevo Fabretti

História

A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo 143

Bruno Morais Di Santis | Werner Engruch

Artigo coordenado por: Fábio Suardi D'elia

Resenha de Livro

As reminiscências do humanismo de Beccaria no direito brasileiro 161

Bruna Monteiro Valvasori | Fernanda Fazani | Luiza Macedo Vacari | Matheus Rodrigues Oliveira

Michelle Pinto Peixoto de Lima | Schleiden Nunes Pimenta

Artigo coordenado por: João Paulo Orsini Martinelli | Regina Celia Pedroso

Resenha de Filme

Minority Report – a nova lei e velhos devaneios repressivistas..... 179

Danilo Dias Ticami | Poliana Soares Albuquerque

Resenha de Música

“Diário de um detento” – o dia do massacre do Carandiru 191

Marília Scriboni

A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo

Bruno Morais Di Santis

Bacharelado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Membro do grupo de estudos “Modernas Tendências da Teoria do Delito – MTTD”.

Werner Engbruch

Bacharelado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Membro do grupo de estudos “Modernas Tendências da Teoria do Delito – MTTD”

Artigo coordenado por:

Fábio Suardi D’elia

Mestrando em Direito Penal pela PUC/SP.

Professor universitário.

Advogado.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Origem do Sistema Penitenciário; 3. As Prisões no Brasil; 4. Penitenciária do Estado (São Paulo) de 1920 a 1940, os anos em que fora considerada modelo: verdade ou utopia? 5. Projeto Arquitetônico; 6. Escolha do Local; 7. Pedra Fundamental; 8. A penitenciária “modelo”; 9. A desconstrução do Mito; 10. Referências Bibliográficas.

Resumo: O conceito atual de prisão é recente, datando do século XVII com a reforma do Direito Penal e a conseqüente “humanização” das penas. Até então a forma de punição do Estado contra aquele que cometia crimes consistia em punições cruéis “carnais”, era comum a pena de morte, desmembramento, tortura e outros tipos de violência contra o corpo do criminoso. Com a reforma, esse tipo de pena deixa de ser a forma principal de punição e a restrição da liberdade passa a ocupar lugar de destaque. A realidade prisional do Brasil era precária, com estabelecimentos que não eram adaptados à nova realidade da punição e, portanto, não apresentavam boas condições para os presos que ali viviam. É apenas em 1920, com a inauguração da Penitenciária do Estado, que o Poder Público demonstra alguma preocupação com essa realidade. A Penitenciária foi construída com o intuito de atender as disposições do, então novel, Código Penal de 1890. Criou-se uma expectativa favorável à eficiência de regeneração, até mesmo antes de seu funcionamento. Já na fase de projeto a conceituaram como uma

penitenciária modelo, inclusive sendo ponto turístico nacional e internacional. Com uma franca análise de documentos e escritos históricos, procuramos desconstruir este discurso.

Palavras-chave: Carandiru; Sistema Penitenciário; Prisão; Penitenciária do Estado

1. Introdução

Neste ano de 2012, o “Massacre do Carandiru”, tragédia na qual 111 detentos foram assassinados e 130 feridos pela polícia,¹ que invadiu o local para conter uma rebelião no pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo, completa 20 anos dia 2 de outubro. A tragédia foi marcada pelo exagero da força policial para controlar a rebelião, que entrou no pavilhão não para contê-la, mas para “acabar” com ela e os presos que ali estavam.

A violência sempre esteve presente no sistema penitenciário e, mesmo após o massacre, é comum nos depararmos com notícias envolvendo violência e morte dentro dos presídios, seja entre os próprios detentos ou dos agentes do Estado contra eles. A realidade carcerária do Brasil é uma mescla de condições cruéis, desumanas ou degradantes; tortura como método de interrogatório, punição, controle, humilhação e extorsão; a superlotação de presos; controle dos presídios por facções criminosas; e altos níveis de corrupção.²

O surpreendente é a extensão do problema, que não é recente, ele sempre esteve presente no sistema penitenciário nacional. Esses problemas vão desde a falta de vagas e conseqüente superlotação das prisões, como a falta de estrutura básica nos estabelecimentos, má-condição do preso dentro da prisão, violência praticada pelos agentes do Estado contra os presos, e a falta dos estabelecimentos adequados para o cumprimento das penas definidas pela lei. Por várias vezes se vê uma tentativa do legislador de inovar em matéria de pena, mas esse avanço acaba sendo freado pela realidade do sistema carcerário, que não acompanha esse desenvolvimento.

A Penitenciária do Estado (conhecida comumente pelo bairro onde se localizava: Carandiru) em sua origem era considerada uma prisão modelo para toda a nação, era assim considerada por “*servir de modelo de disciplinamento do preso como trabalhador, ajustando*

1.... Consultor Jurídico (2010). PMs acusados de matar presos vão a júri popular. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-09/tj-sp-manda-juri-116-policiais-acusados-massacre-carandiru>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

2....Informe 2011 da Anistia Internacional: “O Estado dos Direitos Humanos no Mundo”.

*assim ao momento de avanço da industrialização e urbanização pelo qual passava o Brasil e, em particular, a cidade de São Paulo”.*³

Mesmo considerada um modelo prisional, a Penitenciária do Estado sofria de certos males que sempre estiveram presentes dentro da prisão. A violência é algo muito comum em ambientes como esse, a arbitrariedade dos funcionários e responsáveis, principalmente no caso de punições disciplinares, já que a penitenciária seguia um regime rigoroso de disciplina.

É fácil observar que a prisão, por si mesma, acaba sendo uma violência contra o indivíduo; seria essa violência estatal justificável? Além disso, a prisão tem como objetivo a ressocialização do preso na sociedade, mas é possível dizer que ela consegue cumprir seu papel? Talvez na sociedade atual o contrário seja mais real, ao invés de reinserir o preso na sociedade, a prisão acaba se tornando um impedimento maior para a tal ressocialização. Nota-se atualmente uma tendência para a diminuição dos casos de prisão e um aumento para as chamadas penas alternativas, que visam tirar essa taxatividade do Direito Penal, tão perigosa para a ressocialização do preso.

2. A origem do sistema penitenciário

O Direito Penal, até o século XVIII, era marcado por penas cruéis e desumanas, não havendo até então a privação de liberdade como forma de pena, mas sim como custódia, garantia de que o acusado não iria fugir e para a produção de provas por meio da tortura (forma legítima, até então), o acusado então aguardaria o julgamento e a pena subsequente, privado de sua liberdade, em cárcere. “O encarceramento era um meio, não era o fim da punição”.⁴

Foi apenas no século XVIII que a pena privativa de liberdade passou a fazer parte do rol de punições do Direito Penal, com o gradual banimento das penas cruéis e desumanas, a pena de prisão passa a exercer um papel de punição *de facto*, é tratada como a humanização das penas. Já segundo Foucault a mudança no meio de punição vêm junto com as mudanças políticas da época, com a queda do antigo regime e a ascensão da burguesia a punição deixa de ser um espetáculo público, já que assim incentiva-se a violência, e é agora uma punição fechada, que segue regras rígidas, portanto muda-se o meio de se fazer sofrer, deixa de punir o corpo do condenado e passa-se a punir a sua “alma”. Essa mudança, segundo o autor, é um modo de acabar com as punições imprevisíveis e ineficientes do soberano sobre o condenado, os reformistas concluem que o poder de julgar e punir deve ser melhor distribuído, deve

3....SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006. p. 185.

4....CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. *A prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002. p. 21.

haver proporcionalidade entre o crime e a punição já que o poder do Estado é tipo de Poder Público.

É no fim do século XVIII que começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias. Primeiro com [John Howard](#) (1726-1790), que após ser nomeado xerife do condado de Bedfordshire, conhece a prisão de seu condado e decide conhecer a realidade das outras prisões da Inglaterra. É então em 1777 que publica a primeira edição de *The State of Prisons in England and Wales* (tradução livre: As condições das prisões da Inglaterra e Gales), ele faz uma crítica à realidade prisional da Inglaterra e propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova visão do cárcere, antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva.

Outro autor importante foi o inglês [Jeremy Bentham](#) (1748-1832), entre suas contribuições para a reforma do sistema punitivo, ele era adepto de uma punição proporcional, “a disciplina dentro dos presídios deve ser severa, a alimentação grosseira e a vestimenta humilhante”, mas todo esse rigor serve para mudar o caráter e os hábitos do delinquente. Em 1787 escreve “Panóptico”, concebido como uma penitenciária modelo, é um conceito em que um vigilante consegue observar todos os prisioneiros sem que estes o vejam. A prisão seria uma estrutura circular, com as celas em sua borda, e o meio vazio se encontra a torre com o vigia “onipresente”.

[Foucault](#) usa o panóptico em sua obra como uma metáfora para as sociedades ocidentais modernas e sua busca pela disciplina, no modelo panóptico não é necessário as grades, correntes ou barras para a dominação, a visibilidade permante é uma forma de poder própria, e segundo ele não só as prisões evoluíram conforme esse modelo, mas todas as estruturas hierárquicas como escolas, hospitais, fábricas e os quartéis.

No final do século XVIII e início do século XIX surge na Filadélfia os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, ou sistema da Filadélfia como também é conhecido, era um sistema de reclusão total, no qual o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos em sua cela, que além de repouso servia para trabalho e exercícios.

Em 1820 outro sistema surge nos Estados Unidos, conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, continha uma certa similaridade com o sistema da Filadélfia, a reclusão e o isolamento absoluto, mas neste novo sistema esta reclusão era apenas durante o período noturno. Já durante o dia as refeições e o trabalho eram coletivos, mas impunha-se regra de silêncio, os presos não podiam se comunicar ou mesmo trocar olhares, a vigilância era absoluta.

É em Norfolk, colônia inglesa, nasce um novo sistema prisional que combina os outros dois sistemas e cria a progressão de pena. O regime inicial funcionava como o Sistema da Filadélfia, ou seja, de isolamento total do preso; após esse período inicial o preso então era submetido ao isolamento somente noturno, trabalhando durante os dias sob a regra do silêncio (sistema de Auburn). Nesse estágio, o preso ia adquirindo “vales” e, depois de algum tempo acumulando esses vales, poderia entrar no terceiro estágio, no qual ficaria em um regime semelhante ao da “liberdade condicional” e, depois de cumprir determinado prazo de sua pena, seguindo as regras do regime, obteria a liberdade em definitivo.

Após essa experiência em Norfolk, o sistema é levado para a Inglaterra e aperfeiçoado na Irlanda. No novo sistema irlandês, há uma quarta fase, antes da “liberdade condicional”, na qual o preso trabalhava em um ambiente aberto sem as restrições que um regime fechado compreende. Após esse período, vários outros sistemas de prisão foram surgindo, como o Sistema de Montesinos na Espanha que tinha trabalho remunerado, e previa um caráter “regenerador” na pena. Na Suíça criam um novo tipo de estabelecimento penitenciário, em que os presos ficavam na zona rural, trabalhavam ao ar livre, eram remunerados e a vigilância era menor.

3. As prisões no Brasil

O Brasil, até 1830, não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetia-se às Ordenações Filipinas, que em seu livro V trazia o rol de crimes e penas que seriam aplicados no Brasil. Entre as penas, previam-se as de morte, degrado para as galés e outros lugares, penas corporais (como açoite, mutilação, queimaduras), confisco de bens e multa e ainda penas como humilhação pública do réu; não existia a previsão do cerceamento e privação de liberdade, posto que as ordenações são do século XVII e os movimentos reformistas penitenciários começam só no fim do século seguinte, os estabelecimentos prisionais do Brasil seguiam o antigo entendimento de prisão como meio de evitar a fuga para a pena que viria e não como fim, como pena.

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: bane-se as penas de açoite, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas.

Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a

prisão com trabalho (que podia ser perpétua); com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel predominante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e de galés (trabalhos forçados e também poderia ser perpétua). O Código não escolhe nenhum sistema penitenciário específico, ele deixa livre a definição desse sistema e do regulamento a ser seguido a cargo dos governos provinciais.

Em seu art. 49, já se notava a dificuldade de implantação da pena prisão com trabalhos na realidade brasileira.

“Art. 49. Enquanto se não estabelecerem as prisões com as commodidades, e arranjos necessarios para o trabalho dos réos, as penas de prisão com trabalho serão substituidas pela de prisão simples, acrescentando-se em tal caso á esta mais a sexta parte do tempo, por que aquellas deveriam impôr-se.”

O artigo mostra como a situação penitenciária da época era precária, o próprio Código já apresentava uma alternativa para a pena de “prisão com trabalho”, se esta não estivesse disponível para o réu.

As penitenciárias do Brasil ainda eram precárias e sofriam de variados problemas; em 1828 a Lei Imperial de 1º de outubro cria as Câmaras Municipais e, entre suas atribuições, têm em seu art. 56 o seguinte:

“Art. 56. Em cada reunião, nomearão uma comissão de cidadãos probos, de cinco pelo menos, a quem encarregarão a visita das prisões civis, militares, e ecclesiasticas, dos carceres dos conventos dos regulares, e de todos os estabelecimentos publicos de caridade para informarem do seu estado, e dos melhoramentos, que precisam”.

Essas comissões que visitavam as prisões produziram relatórios de suma importância para a questão prisional do país, trazendo a realidade lastimável desses estabelecimentos. O primeiro relatório da cidade de São Paulo, datado em abril de 1829 já tratava de problemas que ainda hoje existem, como falta de espaço para os presos, mistura entre condenados e aqueles que ainda aguardavam julgamento. Já no relatório de setembro do mesmo ano, a situação relatada pela comissão é ainda pior:⁵

Ao descrever o sórdido ambiente, imundo e cheio de fumaça, deixa-se claro que os presos faziam pequenos objetos (penteados, colheres) com chifres de boi. Assistência médica precária, alimentação ruim e pouca, mistura de presos condenados e não condenados, falta de água, acúmulo de lixo fizeram a comissão concluir que tal era “o miserável estado da Cadea capaz de revoltar ao espírito

5....SALLA, Fernando. Op. cit., p. 49.

menos filantropo”.

Os relatórios dos anos seguintes apresentam, em sua maioria, a mesma realidade já apresentada, criticando a precariedade dos estabelecimentos prisionais, constando ofensa clara à Constituição de 1824, que trazia instituições prisionais “limpas, seguras e bem arejadas...”, no relatório de 1841 a comissão já tratava a Cadeia como uma “escola de imoralidade erecta pelas autoridades, paga pelos cofres públicos”. A comissão desse ano apresenta um olhar mais crítico, trazendo sugestões para a futura Casa de Correção de São Paulo (inaugurada em 1852) assim como propostas imediatas, como tirar daquele ambiente os presos considerados “loucos”, a separação dos demais presos por ambientes e a melhoria na higiene e na alimentação.

É nessa época que se inicia o debate no Brasil quanto aos sistemas penitenciários estrangeiros, principalmente o Sistema da Filadélfia e o Sistema de Auburn, já que no ano de 1850 e 1852 as Casas de Correção do Rio de Janeiro e de São Paulo seriam inauguradas, respectivamente. Foram influenciadas pelo estilo panóptico de [Jeremy Bentham](#), notável era a preocupação em criar um ambiente favorável para o cumprimento das penas que o Código de 1830 trouxe (prisão simples e prisão com trabalho) e para o Sistema de Auburn, que foi escolhido para as duas prisões, elas continham oficinas de trabalho, pátios e celas individuais.

Ambas as cadeias apresentavam um quadro deslocado comparado com a situação das outras prisões do país, elas não provocaram uma mudança nas outras prisões que mantinham aquele padrão violento e com ambientes impróprios para uma cadeia. As duas novas cadeias foram bem sucedidas considerando-as como um sistema único, mas não suficiente para mudarem o panorama das outras prisões do Brasil, que continuou terrível. Elas abrigavam todo tipo de preso, desde presos condenados à prisão com trabalho, prisão simples, presos condenados às galés, presos correcionais (não sentenciados) como também vadios, mendigos, desordeiros, índios, africanos “livres” e menores.

É a partir de 1870 que começam as críticas a Casa de Correção de São Paulo e principalmente ao sistema de Auburn que era adotado. Até então, no Brasil, marcado pela escravidão, o sistema Auburn se encaixava muito bem com a mentalidade da época:⁶

“O modelo auburniano tributa suas esperanças de regeneração no trabalho fora da cela, duro e sob silêncio. [...] Há uma concepção aqui de que o crime é o avesso do mundo do trabalho. É pensado como a consequência de um alheamento do indivíduo das virtudes que o trabalho proporciona. Ócio e vícios de toda sorte o predispõem ao crime. Para os defensores do modelo Auburn,

6....SALLA, Fernando. Op. cit., p. 111.

a regeneração, assim, é menos a consequência de uma conversão da alma que brota da meditação [Sistema da Filadélfia] e mais o resultado de um condicionamento do corpo promovido pelo trabalho na prisão”.

O País sofria influência de várias doutrinas norte-americanas e europeias, relativas ao crime, criminoso e o próprio sistema carcerário, essas influências lentamente influenciaram os operadores do Direito Penal no Brasil até sua consagração em 1890 com o novo Código Penal. O sistema da Filadélfia é cogitado para ser implantado no País por alguns defensores, mas o sistema irlandês prevalece, já que conciliava o sistema de Auburn (em vigor até então) e o sistema da Filadélfia.

O novo Código aboliu as penas de morte, penas perpétuas, açoite e as galés e previa quatro tipos de prisão: a prisão celular, a maioria dos crimes previstos no Código tinha esse tipo de punição (art. 45); reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares” destinada para os crimes políticos contra a recém-formada República (art. 47 do Código); prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinadas, ou em presídios militares” (art. 48 do Código); prisão disciplinar “cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos” (art. 49), uma inovação do Código foi o limite de 30 anos para as suas penas.

O Código, em seus arts. 45 e 50, assume claramente o Sistema Progressista Irlandês, notadamente pela progressão de pena presente no regime prisional do mais fechado, até o regime aberto:

“Art. 45. A pena de prisão celllular será cumprida em estabelecimento especial com isolamento celllular e trabalho obrigatorio, observadas as seguintes regras:

- a) si não exceder de um anno, com isolamento celllular pela quinta parte de sua duração;*
- b) si exceder desse prazo, por um periodo igual a 4ª parte da duração da pena e que não poderá exceder de dous annos; e nos periodos sucessivos, com trabalho em commum, segregação nocturna e silencio durante o dia.*

Art. 50. O condemnado a prisão celllular por tempo excedente de seis annos e que houver cumprido metade da pena, mostrando bom comportamento, poderá ser transferido para alguma penitenciaria agricola, afim de ahi cumprir o restante da pena.

§ 1º Si não perseverar no bom comportamento, a concessão será revogada e voltará a cumprir a pena no estabelecimento de onde sahiu.

§ 2º *Si perseverar no bom comportamento, de modo a fazer presumir emenda, poderá obter livramento condicional, contanto que o restante da pena a cumprir não exceda de dous annos”.*

Desde a promulgação do Código Criminal de 1830, já se percebia uma escassez de estabelecimentos próprios para o cumprimento das penas previstas no Código. A realidade no novo Código de 1890 é a mesma, enquanto a maioria dos crimes previa pena de prisão celular (que envolvia trabalhos dentro do presídio) não existiam estabelecimentos desse tipo para o cumprimento e havia um déficit de vagas enorme. Novamente o legislador se vê obrigado a criar alternativas para o cumprimento dessas penas como se vê no art. 409:

“Art. 409. Enquanto não entrar em inteira execução o systema penitenciario, a pena de prisão cellula ser á cumprida como a de prisão com trabalho nos estabelecimentos penitenciarios existentes, segundo o regimen actual; e nos logares em que os não houver, ser á convertida em prisão simples, com augmento da sexta parte do tempo.

§ 1º *A pena de prisão simples em que for convertida a de prisão cellula poder á ser cumprida fóra do logar do crime, ou do domicilio do condemnado, si nelle não existirem casas de prisão commodas e seguras, devendo o juiz designar na sentença o logar onde a pena ter á de ser cumprida”.*

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária; por exemplo, no ano de 1906, foram condenados 976 presos, no estado de São Paulo, à prisão celular, existiam apenas 160 vagas para esse tipo de prisão no estado, portanto 816 presos (90,3%)⁷ cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente. Essa disparidade entre pena e lei dava-se pela grande quantidade de crimes com previsão de pena celular, e uma absoluta falta de estabelecimentos próprios para o cumprimento dessa pena.

O problema da falta de vagas nas prisões da Capital criava outro grave problema de deterioração do ambiente dos presos. E como demonstra Salla⁸ este quadro todo era agravado por uma prática comum das comarcas do interior, a transferência dos presos para a Cadeia da Capital, quando a comarca não tinha uma prisão própria para o cumprimento da pena. A prática torna-se tão comum que o chefe da Polícia, João Baptista de Mello Peixoto, emite uma circular, em novembro de 1895, pedindo para os juízes priorizarem a transferência dos presos para comarcas vizinhas em vez da Cadeia da Capital.

7....SALLA, Fernando. Op. cit., p. 178.

8....Idem, p. 171.

No final do século XIX o problema penitenciário no estado de São Paulo é aparente, inicia-se um movimento para a modernização de todo o sistema penitenciário, não só dos estabelecimentos, mas também das leis e a “criação de várias instituições que comporiam uma rede de prevenção e repressão ao crime e de tratamento ao criminoso”.⁹ Um dos envolvidos nesse projeto era o Senador Paulo Egydo do Senado paulista, ele é o precursor de um grande projeto que modificaria todo o sistema penitenciário estadual “*previa a construção, ou adaptação quando já existentes, de casas de prisão preventiva em cada uma das circunscrições judiciárias em que se dividia o estado*”,¹⁰ criação de novos cargos para a administração penitenciária, criação de prisões no interior, “determinava uma distribuição geográfica na administração das penas” (condenados com pena de prisão celular por um tempo menor de oito anos cumpriam a mesma no interior, caso fosse maior, cumpriam na própria capital),¹¹ o projeto ainda inova com a criação de novos procedimentos e principalmente com a vinculação da medicina com a vida no presídio “*sob a influência das ideias então predominantes na criminologia, de desenvolver um “tratamento penitenciário”*”,¹² também previa a criação de um órgão fiscalizador dos presídios estaduais, assim como a Sociedade Protetora dos Condenados, que seria uma espécie de ouvidoria para as reclamações do preso, assim como para acompanhar este durante o cumprimento da pena e prestar auxílio a ele e sua família.¹³ O projeto, por ser considerado caro, acaba não sendo aprovado.

Desde que o Código Penal de 1890 entrara em vigor, percebia-se a necessidade de um estabelecimento mais adequado para o cumprimento das penas. Mas é apenas em 1905 que é aprovada uma nova lei para a substituição da antiga penitenciária e consequente construção de uma nova. A nova penitenciária, a Penitenciária do Estado, em seu projeto original, de Samuel das Neves, iria conter 1.200 vagas, teriam oficinas de trabalho, tamanho de celas adequado, assim como boa ventilação e iluminação das mesmas. O projeto então é passado para estudo de [Ramos de Azevedo](#), sofrendo pequenas adequações em sua estrutura e é inaugurada em 1920, mesmo não estando completamente concluída.

9....SALLA, Fernando. Op. cit., p. 154

10..Idem, p. 162.

11..Idem, p. 163.

12..Idem, p. 164.

13..Idem, ibidem.

4. Penitenciária do Estado (São Paulo) de 1920 a 1940, os anos em que fora considerada modelo: verdade ou utopia?

Todos nós vivemos um “Sonho de Liberdade”¹⁴ com **Morgan Freeman** e **Timm Robins**, o experto “Andy Dufresne”. O filme retrata as agruras e as feridas da alma que uma penitenciária pode proporcionar. A obra é singular no sentido de mostrar a questão penitenciária, por assim dizer, por um ângulo diverso do que o Estado e as doutrinas positivistas nos propõem. Não pretendemos, e como não fizemos ao longo do artigo, defender essa ou aquela teoria sobre as prisões, apesar de muitas ideias apresentadas terem respaldo em alguma doutrina.

Fato é que a questão suscitada – PRISÕES – sempre foi tratada de forma pouco séria, inexistindo, no plano científico, extensas obras e estudos. Por isso, assiste razão **Cavallaro** e **Carvalho** (2000)¹⁵ quando disse se tratar de uma “miséria acadêmica”. Esse desinteresse pode ter vários motivos: políticos, sociais, etnocêntricos etc. Porém, não entraremos nas discussões acerca dos motivos que ensejaram tamanha abnegação.

A *Revista Liberdades* toma uma frente interessante e inovadora nesse sentido, qual seja, a de mostrar a questão penitenciária, de conferir sua devida importância, seja no viés político (em última análise), seja no viés científico-acadêmico (precípua). Baseado neste intróito sobre a delicada e tênue questão social das instituições prisionais, é que buscaremos mostrar mediante pouca, porém honrosa produção científica deste tema, os 20 (vinte) anos (período compreendido entre 1920 e 1940) que a Penitenciária do Estado foi considerada um modelo a ser seguido.

Como a questão em comento é social, cumpre-nos salientar que existe uma doutrina que postula que a lei penal é a mais importante de uma sociedade após as leis constitucionais, portanto, a primeira consideração é que a Penitenciária do Estado fora criada, entre outros motivos, para atender as disposições do Código Penal de 1890. Como já abordamos a referida lei, cabe, neste momento, memorar que esta adotou o regime progressivo de reclusão, que consistia em quatro estágios: (i) reclusão absoluta, diurna e noturna; (ii) isolamento noturno, com trabalho coletivo durante o dia, mas em silêncio; (iii) cumprimento em penitenciária agrícola, com trabalho extramuros;

14.. *The Shawshank Redemption*. Direção: Frank Darabont, Produção: Niki Marvin. EUA: Columbia Pictures Warner Bros, 1994.

15.. CHIES, LUIZ ANTÔNIO BOGO. AS PRISÕES EM SÃO PAULO: 1822-1940. SALLA, FERNANDO. SOCIOLOGIAS, PORTO ALEGRE, N. 11, JUNE 2004 . DISPONÍVEL EM <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000100014&lng=en&nrm=iso>. ACESSO EM: 15 AGO. 2012

e (iv) concessão de liberdade condicional ao sentenciado.

5. Projeto arquitetônico

A arquitetura é outro ponto que merece a devida atenção. É do saber popular que toda edificação necessita de um projeto arquitetônico de forma a cumprir suas finalidades. Com a Penitenciária do Estado não foi diferente. Havia uma necessidade óbvia dessa ordem. Diferentemente do que vivemos no Direito Administrativo atual, apenas foi submetida a um concurso público a criação de um projeto. A execução do projeto ficou a cargo do famoso arquiteto e engenheiro **Ramos de Azevedo**, que recebeu um convite para tanto. Há divergência entre os estudiosos, imprensa e o próprio Museu da Administração Penitenciária de São Paulo sobre quem foi o vencedor do concurso para a criação do projeto, confundindo-se com a autoria da execução. O nome de maior destaque que se tem notícia é de **Ramos de Azevedo** (como já citado), mas há parte da imprensa que dá a autoria do projeto à *Samuel das Neves* e a execução àquele. O que é pacífico nesta contenda é que o projeto vencedor seguia o modelo prisional francês – ainda existente nas cidades aos arredores de Paris, o famoso “*Labovari Fidenter*” (baseado no *Centre pénitentiaire de Fresnes*). **José Eduardo Azevedo**,¹⁶ citando **Foucault**, observou, em contundente análise que:

“Essa visibilidade de arquitetura da prisão é uma armadilha, pois se permite a direção aos guardas vigiarem qualquer tentativa de evasão coletiva, de projeto de novos crimes para o futuro, recorrerem à força para obrigar o preso a cumprir as normas instituídas, induz no preso um estado consciente e permanente de visibilidade que assegura o funcionamento automático do poder de que eles mesmos são portadores. A prisão, diferente do que se convencionou conceituar, teoricamente, como local de punição e recuperação do preso, na verdade pune e intimida. A despeito disto, o preso age compulsivamente contra esta submissão e obediência cega. Acrescenta-se a isso a hipocrisia das autoridades que fingem ignorar esta realidade”.

6. Escolha do local

São Paulo atualmente é uma das maiores cidades do mundo, sendo a maior da América Latina. É difícil imaginarmos que há cerca de um século atrás, São Paulo fosse pouco habitada (apesar de já apresentar sinais de que seria uma metrópole). O bairro do Carandiru,

16..AZEVEDO, José Eduardo. A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997, p. 91-102. Disponível em <<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php?pg=4>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

zona norte da capital, situa-se a 6 quilômetros de distância do centro da cidade de São Paulo, portanto, tomadas as proporções da época, estava periféricamente relacionada, sendo excluída da zona urbana. Há argumentos de ordem técnica para justificar a escolha deste local, pois apesar de não estar no centro da cidade, em 1908 o bairro já dispunha de bondes movidos à eletricidade, o que facilitaria toda a logística de materiais e a condução de presos. A navegação pelo Rio Tietê foi outro atrativo para a escolha do local. O bairro começara, no início do século XX, a atrair povoamento, pois os terrenos eram vendidos a um preço baixo. Historiadores revelam que essa facilidade imobiliária atraiu a classe média e a população operária. O bairro da escolha e os seus vizinhos tinham um aspecto rural em função de características como o relevo e o isolamento da cidade pela própria natureza. Isto demonstra que a elite paulistana não residia nesta localidade, onde cabe o ponto crítico da questão da escolha do local. Autores afirmam que a elite paulistana – como qualquer elite econômica e social – influenciou esta escolha, pois queriam manter longe de suas vistas os martírios de uma penitenciária. Obviamente que se resguardaram de indelével argumentos que seduziram a todos para justificar seu ato cognitivo. As palavras do governador do Estado no ano de 1909 ([Manuel Joaquim de Albuquerque Lins](#)) são irrefutáveis para demonstrar com clareza esta sedução de discurso:¹⁷

“(...) dirigiu o governo as suas vistas para o bairro de Santana, já servido de bondes, com luz elétrica e água, e cortado pelo Tramway da Cantareira, de propriedade do Estado.

Esta última circunstância influiu decisivamente, porque, dada a feição industrial do novo edifício, o transporte das matérias primas e dos produtos manufaturados, assim como a condução de presos e de soldados de guarnição serão feitos por esse caminho de ferro, a que o governo poderá dar horários mais convenientes às necessidades penitenciárias, e prover de vagões celulares e de ramais que penetrem mesmos nos estabelecimentos penais”.

7. Pedra fundamental

Voltando no tempo, especificamente em 1905, a construção da Penitenciária do Estado foi autorizada pela Lei 267-A, de 24 de dezembro do mesmo ano. A pedra fundamental fora lançada em meio de 1911. Em face das dificuldades políticas e técnicas encontradas, a Penitenciária do Estado foi inaugurada nove anos depois (1920), no governo de Altino Arantes, tendo começado a funcionar cerca de três meses depois.

17.. DOSP, 1916, p. 410. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/3787101/dosp-diario-oficial-14-07-1916>>. Acesso em: 29 ago. 2012.

8. A penitenciária “modelo”

Cumpre-nos, antes de qualquer coisa, relembrar alguns motivos teórico-pragmáticos que deram ensejo a estas considerações benéficas à Penitenciária do Estado. Os estabelecimentos prisionais, em especial os advindos da época do Código Criminal de 1830, deixaram uma péssima impressão deste instituto (vide Casa de Correção etc). Quando se tem um quadro social destes e se depara com um projeto de penitenciária daquela monta, em que – ao menos se esperava – o indivíduo preso teria um pouco mais de dignidade no aspecto da saúde, onde não teriam celas com pessoas amontoadas como se objetos inanimados fossem e onde, precipuamente, regenerar-se-iam seres humanos, de sorte que poderiam recompor o corpo social, cria-se a melhor das expectativas.

A organização laboral foi um dos carros-chefes para a boa opinião. Nada melhor aos olhos da sociedade (frise-se: a elite paulista, em especial) do que um preso trabalhando, produzindo, estando fora do estado ocioso para pensar no cometimento de novos crimes ou algo do gênero (pensamento ainda constante na sociedade brasileira). Esta organização se deu em escala industrial, com uma grande produção de bens. Além de auxiliar a economia paulista, tinha-se a ideia de autossustentabilidade econômica (instituições dessa natureza custam muito ao erário público) da Penitenciária e, de forma subsidiária, ao próprio Estado, fornecendo riquezas e produtos aos órgãos públicos. Voltando à esfera pedagógica, entendia-se que a disciplina laboral auxiliava a própria disciplina do preso com seus pares e com a própria administração e, em um plano futuro, com a sociedade. Outra característica positiva era, ainda na organização laboral, o cultivo de alimentos naturais via horta cultivada pelos próprios presos e que servia o presídio em quase sua totalidade. Isto conferia ao Dr. Franklin de Toledo Piza (diretor à época) o título de bom administrador penitenciário.

Notabilizou-se este feito (de um *marketing* positivo) com um artigo publicado no ano de 1912 (quase uma década antes de sua inauguração) por [Plínio Barreto](#) (jornalista, bacharel e político brasileiro do século XX), no qual advogou que a penitenciária era um modelo. Registros mostraram que, após este *marketing* difundido, a Penitenciária do Estado virou parada obrigatória para o turismo, uma espécie de cartão postal para os que visitavam São Paulo. Seu público de maior relevância foram as autoridades e personalidades nacionais e internacionais que, além da visita, deixavam registros “padrão” de admiração. Destacam-se, entre os visitantes: [Jimenez de Asúa](#) (grande penalista e político espanhol), [Claude Levi-Strauss](#) (antropólogo, professor e filósofo, considerado o fundador da antropologia estruturalista) e [Stefan Zweig](#) (filósofo, escritor, jornalista e dramaturgo austríaco exilado no Brasil).

9. A desconstrução do mito

O ponto de incongruência na postulação de que fora uma penitenciária modelo nestes 20 anos, reside em um triste fato que acontece ainda hoje no Brasil: a omissão e manipulação de informações por parte de vários agentes sociais, principalmente da imprensa. A penitenciária era considerada “como algo inquestionável”, ou seja, não existiam sérias críticas destinadas àquela realidade. Fato é que nada ou quase nada fugiam aos frígidos muros que cerceou liberdades por tanto tempo. As informações que chegavam à sociedade nem sempre eram a verdade dos fatos, e sim “verdades” afáveis, utópicas, no mais das vezes. A título exemplificativo, podemos citar que “as condições de encarceramento mudaram, mas não de imediato”, ou seja, havia resquícios de prisões de outrora. Um ponto controverso – ora criticado ora agraciado, por nós criticado – era a construção de uma biografia dos presos. Os defensores dessa prática defendem que é necessária tal construção para analisar o perfil psicológico do preso e, a partir das considerações ali registradas, trabalhar os aspectos medicinais para sua regeneração. Os problemas que residem nessa prática são as máculas criadas, constringendo o preso a ficar com aquele registro por toda a sua existência, confluindo, entretanto, de modo contrário à regeneração. Havia uma manipulação da vida do preso, de modo a tentar moldá-lo, demonstrando a face autoritária de controle do preso pelo Estado, como o que acontece no filme “Laranja Mecânica”¹⁸ (*A Clockwork Orange*) ou, mais extensivamente, o que propunha o Grande Irmão em “1984”¹⁹ (neste caso, com toda a sociedade).

As punições internas por atos de “rebeldia individual” são outro ponto de crítica. Há relatos na obra de Salla²⁰ que mostram punições de confinamento (popularmente conhecidas como “solitária”) por razões pouco compreensíveis para tanto, como, v.g., o preso que recusou os sapatos doados pelo zelador, pois estavam velhos, ou o preso que se recusou a trabalhar com ferramentas pesadas no “jardim” que rodeava a Penitenciária do Estado. O pior: tais punições eram severas, constringendo ainda mais o âmago de liberdade do preso e sua dignidade de pessoa humana.

Entretanto, a diretoria da penitenciária era “caridosa” ao atender os pedidos formulados por presos e por seus familiares, por vezes

18..*A Clockwork Orange*. Direção: Stanley Kubrick. Reino Unido.

19.. ORWELL, George. 1984. Reino Unido: Secker and Warburg, 1949.

20..SALLA, Fernando. Op. et loc. citis.

fundamentais e que jamais deveriam sequer ser proibidos, conforme transcrição literal de passagem citada por Salla:²¹

“Esse rapaz é conhecidíssimo dos demais perigosos ladrões que tem estado em contato com a policia de S. Paulo. Tem dezenas de passagens e cumpre, actualmente, seis condemnações por crime de roubo. Finalmente – atendendo aos insistentes rogos de sua mãe, eu permitirei que ella venha visitar seu filho no dia 23 do mez proximo de Dezembro, vesperas do Natal, procurando-me na Directoria do Estabelecimento. É mais uma caridade que cumprimento a lei e eu pratico sempre a caridade, quando não fere de frente a lei”.

Outra citação é fundamental para mostrar as agruras de uma penitenciária considerada “modelo”:²²

“Certas evoluções eram acompanhadas de canto, mas notamos o soturno das vozes, a ausência de entusiasmo. Ao terminarem as evoluções por uma figura complicadissima, especie de quadro vivo ou de apoteose, o comandante deu o signal de despensar e cada qual procurou um sitio onde pudesse passar ao Sol da hora de recreio. Em qualquer outro meio, os individuos, deixando as fileiras, formariam imediatamente pequenos grupos e passariam a conversar, entretendo-se de qualquer assumpto. Nada disso, alli. Rompidas as fileiras, silenciosas como dantes, cada qual sacou do bolso o cigarro já preparado e sem si aproximar dos outros, entregou-se às delicias do tabaco”.

A liberdade de expressão era suprimida na Penitenciária do Estado. Em análise histórico-documental, autores afirmam a existência de movimentos de presos a fim de reivindicar algo (ato de expressão natural, inerente à pessoa humana), mas não de forma violenta, apenas de forma petitoria. Tais manifestos eram a “força motriz deflagradora” para a imposição de punições internas (notem: em contraposição à lei penal da época), como privação de alimentos, submissão à degradação da pessoa mediante a enclausuração por tempo indeterminado ou, a mais branda de todas, perda de vantagens regulamentares.

A saúde dos presos é um ponto preocupante desta análise histórica. Já salientamos que um dos *slogans* da “penitenciária modelo” era as edificações que atenderiam melhor à necessidade básica de saúde dos que lá viviam ou sobreviviam. Pois bem, reside aqui um dos pontos de maior incongruência. A Penitenciária do Estado já antecedia o quadro deficitário da saúde dos presos que percebemos nestas últimas décadas. Em um breve levantamento de ordem estatística, é notável que 12% dos presos (em uma escala de 2.000 indivíduos) faleceram por tuberculose. O fato de a doença ser respiratória acaba por agravar seus efeitos em um local onde muitos compartilham dos

21..Idem, p. 212.

22..Idem, p. 217.

espaços comuns e até dos não comuns. Obviamente que, vistas as condições da época, muitos presos já traziam a doença de fora – e que era agravada lá dentro. A responsabilidade do Estado perante esta triste realidade está na ausência de um local próprio para o tratamento. Além de atuar em omissão, o Estado atuou em comissão, visto que submetia presos doentes a regimes disciplinares que deflagravam o estopim para sua morte, e.g., as punições internas em celas fechadas a pão e água e por tempo indeterminado.

Os estágios do regime progressivo nem sempre eram concedidos de “ofício” pelo juiz. Muitas vezes o preso ou seus representantes legais requeriam ao Magistrado a progressão do regime. Quando deste pedido, é de rotina que se expede um exame criminológico do preso, ora requerente. No caso da Penitenciária do Estado, tais exames eram exarados pelo competente da área médica designado e pela diretoria. Espera-se, do Estado – ora aprisionador ora detentor – que adote, no mínimo, justos critérios ao expedir tal exame, reservadas as ordens técnicas do instituto em comento. A diretoria, durante o período observado, utilizou critérios espúrios, quando não eram apócrifos, nos pareceres tendentes a rejeitar a maioria dos pedidos de progressão de regime, em especial a liberdade condicional. Salla cita trecho de documento histórico que retrata com exatidão esta situação dos critérios adotados no parecer de um preso requerente:²³

“(...) colérico, impulsivo, alcoólatra, não envolvendo, nesta data, elementos que atestem a sua melhoria”.

Procuramos demonstrar, nesta breve análise das questões históricas e penais das penitenciárias e seus congêneres, a involução de um instituto cada vez mais criticado e ineficaz. Meio de defesa de um controle social perverso por parte do braço autoritário dos modernos “Estados Democráticos de Direito” e outros com denominações distintas, que é famigerado pelos que impõem um estado de terror por assustadoras amostragens da evolução dos índices de criminalidade.

A liberdade é um coração que bate forte em um âmago humano. A liberdade pode ser cartesiana, pode ser aristotélica, pode ser sartreana ou ainda de qualquer célebre do pensar humano. A liberdade, acima de tudo e de todos, é o que o homem tem, aliado à vida, de mais necessário. Constitui-se natural e positivamente. Pode ser imaginária ou fática. Liberdade só não pode ser suprimida, e se, em última instância, for suprimida, que essa supressão seja feita de modo humano, de modo menos avassalador aos anseios e sentimentos.

23..SALLA, Fernando. Op. cit., p. 223-224.

10. Referências bibliográficas

A Clockwork Orange. Direção: Stanley Kubrick. Reino Unido.

AZEVEDO, José Eduardo. A penitenciária do Estado: a preservação da ordem pública paulista. *Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária*, vol. 1, n. 9, Brasília, jan.-jun. 1997, p. 91-102. Disponível em <<http://www.sap.sp.gov.br/common/museu/museu.php?pg=4>>. Acesso em: 15 ago. 2012.

Breve histórico sobre as prisões em São Paulo. Disponível em: <www.observatoriodeseguranca.org/dados/penitenciario>. Acesso em: 1 ago. 2012.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. *A prisão*. São Paulo: Publifolha, 2002.

Consultor Jurídico (2010). PMs acusados de matar presos vão a júri popular. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-fev-09/tj-sp-manda-juri-116-policiais-acusados-massacre-carandiru>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

ORWELL, George. 1984. Reino Unido: Secker and Warburg, 1949.

SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2. ed. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2006.

The Shawshank Redemption. Direção: Frank Darabont, Produção: Niki Marvin. EUA: Columbia Pictures Warner Bros, 1994.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. As Prisões em São Paulo: 1822-1940. SALLA, Fernando. *Sociologias*, Porto Alegre, n° 11, Junho 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222004000100014&lng=en&nrm=iso> Acesso em: 15 ago. 2012